



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Relatório de Auditoria Interna

Relatório nº: 03/2022 – CONRE/AUDGE/RE/IFRN

Ação PAINT/2021: Contratação de Professor Visitante.

Unidades Examinadas:

- Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGPE)
- Coordenações de Gestão de Pessoas dos *campi* (COGPE's)





Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300

Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

Relatório de Auditoria 3/2022 - AUDGE/RE/IFRN

14 de janeiro de 2022

NATUREZA DA AÇÃO:	AUDITORIA
AÇÃO PAINT/2021:	Professores Visitantes
PERÍODO DE ABRANGÊNCIA:	30/07/2021 a 27/12/2021
UNIDADES AUDITADAS:	DIGPE / COGPE's dos <i>Campi</i> Ceará-Mirim, Natal - Central, Natal – Cidade Alta, Nova Cruz e Santa Cruz.

1. INTRODUÇÃO

Em observância ao disposto no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) de competência do exercício de 2021, a Auditoria Interna vem apresentar o resultado dos exames realizados no período de 30 de julho a 27 de dezembro de 2021, quanto à contratação de professores visitantes com contratos em vigor em julho/2021.

Com a realização da presente ação de auditoria buscou-se satisfazer os seguintes objetivos específicos:

- Verificar se as admissões de professores visitantes se deram nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Averiguar se o objetivo das contratações são: apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico (§ 5º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993);
- Analisar se as contratações atendem aos requisitos de titulação e competência profissional, nos termos dos § 6º e 7º da Lei nº 8.745/93;
- Estudar se as contratações de professores visitantes e professores visitantes estrangeiros foram autorizadas pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, respeitado o quantitativo máximo de contratos estabelecido para o IFRN;
- Conferir se as contratações foram feitas mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União;
- Analisar se as contratações cumpriram o prazo máximo fixado pelo art. 4º da Lei nº 8.745/93, de 2 (dois) anos para os professores visitantes e de 4 (quatro) anos para os professores visitantes estrangeiros;
- Conferir se a remuneração dos professores visitantes respeita o art. 7º da Lei nº 8.745/93 e ON SRH/MP Nº 5/2009 - art. 2º;

- h. Aferir a efetividade dos controles internos nos setores auditados quanto ao objeto sob análise.

Os trabalhos de análise documental e de relatoria foram realizados com base na coleta de dados e esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGPE) e Coordenações de Gestão de Pessoas (COGPE's).

Os trabalhos foram efetivados em estrita observância às normas que orientam o exercício da atividade de auditoria interna governamental. As análises aqui consubstanciadas tomaram por base os regulamentos disciplinadores da matéria objeto de exame.

2. LEGISLAÇÃO APLICADA AO TRABALHO:

Abaixo encontram-se sintetizados os instrumentos legais e infralegais que serviram de parâmetro para as análises compreendidas no curso dos exames auditoriais, cujos resultados estão consubstanciados no presente documento.

- a. Lei nº 8.745/1993;
- b. Lei nº 12.813/2013;
- c. Lei nº 9.784/ 1999
- d. Deliberação nº 11/2011-CONSEPEX;
- e. ON SRH/MP Nº 5/2009;
- f. Deliberação nº 03/2016-CODIR/IFRN;
- g. Resolução nº 54/2017-CONSUP;
- h. Acórdão nº 7280/2013 – TCU - 2ª Câmara;
- a. Nota nº 00084/2017/PF-IFRN/PFIFRIOGRANDE DO NORTE/PGF/AGU;
- j. Nota Técnica nº 740/2010/COGES/DENOP/DENOP/SRH/MP;
- k. Nota Técnica Conjunta nº 006/2017-DIGPE/PROEN;
- ax. Parecer n. 00447/2017/PF-IFRN/PFIFRIOGRANDE DO NORTE/PGF/AGU;
- all. Regimento Interno do IFRN;
- n. Regimento Interno dos *Campi*.

3. ESCOPO

O escopo deste trabalho de auditoria abarcou o exame de 100% dos processos de contratação de professores visitantes e visitantes estrangeiros válidos em julho do exercício de 2021, à luz dos normativos citados anteriormente e em face do critério da criticidade, pelos riscos potenciais de ilegalidade nesse tipo de admissão, dado o seu caráter excepcional. Para tanto foram adotados os seguintes procedimentos:

- a. Consulta aos registros do SUAP sobre os professores visitantes em todo o Instituto;
- b. Consulta à Diretoria de Gestão de Pessoa e à Pró-Reitoria de Ensino quanto à relação de contratos enquadrados para a definição da amostra;
- c. De posse do quantitativo de processos de professores visitantes do Instituto, esta auditoria decidiu aferir os processos elencados no quadro 1, representando 100% do montante.

O quadro 01 evidencia as informações necessárias à completa explicitação dos processos que compuseram o universo considerado na presente auditoria.

<i>Campi</i>	Número do Contrato	Processo n°	Matrícula
Ceará-Mirim	08/2019	23516.001690.2018-47	62***47
Natal - Cidade Alta	09/2019	23466.001740.2019-18	11***66
Natal - Central	08/2018	23057.007009.2018-29	30***72
Nova Cruz	02/2020	23426.000493.2020-34	31***29
Nova Cruz	03/2020	23426.000492.2020-90	31***83
Santa Cruz	01/2021	23421.000890.2019-12	31***90

Fonte: Elaborado pela Auditoria Interna com base informações apresentadas pela DIGPE, PROEN e extração do SUAP em agosto/2021.

Conforme se depreende do quadro 01, a auditoria foi realizada junto às Coordenações de Gestão de Pessoas dos *Campi* Ceará-Mirim, Natal-Central, Natal-Cidade Alta, Nova Cruz e Santa Cruz, além da Diretoria de Gestão de Pessoas que apresentou subsídios à nível sistêmico.

4. METODOLOGIA APLICADA AOS TRABALHOS

Os trabalhos foram realizados mediante a execução dos seguintes procedimentos e técnicas de auditoria:

- i. *Análise documental:* exame dos processos de contratação de professor visitante e visitante estrangeiro no SUAP;
- ii. *Exame de registros:* consulta ao SUAP para a busca de informações sobre os pagamentos realizados aos contratados e dados funcionais dos auditados;
- iii. *Indagação escrita:* coleta de informações e esclarecimentos acerca da matéria sob análise, mediante remessa de solicitação de auditoria às unidades examinadas e solicitação de medidas corretivas para eventuais disfunções prontamente sanáveis, detectadas no curso dos trabalhos;
- iv. *Checklist:* aplicação de lista de checagem para verificação da conformidade legal dos trâmites processuais relativos à autuação e instrução dos processos.

5. RESULTADO DOS EXAMES

Elucidados a sistemática procedimental e o arcabouço normativo que respaldou o trabalho desta Auditoria Interna, apresentam-se a seguir os resultados dos exames empreendidos.

5.1. CONSTATAÇÕES

5.1.1. CONSTATAÇÃO Nº 01: Objetivo da contratação diverge do fixado na Lei nº 8.745/1993.

Nos *Campi* Ceará-Mirim, Cidade Alta e Nova Cruz foram constatados que os objetivos apresentados para a admissão de professores visitantes não se enquadram nas hipóteses legais, conforme o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.745 de 1993.

A unidade de Ceará-Mirim, no processo nº 23516.001690.2018-47, referente ao pedido de contratação de professor visitante, justificou a necessidade do novo servidor em face da remoção por motivo de saúde de outro docente.

Quanto ao *Campus* Cidade Alta, no processo nº 23466.001740.2019-18, Despacho nº 79/2019 - COGPE/DG/CAL/RE/IFRN, a admissão tem como objetivo suprir lacuna de professores afastados para qualificação e cooperação técnica.

No que diz respeito ao *Campus* Nova Cruz, segundo o Memorando nº 43/2018 - DIAC/DG/NC/RE/IFRN, processo nº 23426.002327.2018-58, a demanda para contratação dos professores visitantes se originou da ausência de docentes por licença maternidade e licença por motivo de doença, encerramento do contrato de professor substituto e inviabilidade temporal de se contratar outro.

CAUSA: Falha nos controles internos quanto à verificação das hipóteses legais para contratação de professor visitante.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

CAMPUS CEARÁ-MIRIM:

"O Memorando nº 119/2018 DIAC/DG/CM/IFRN descreve o motivo da contratação, considerando que docente, Matrícula 21***86, remanejado através do Edital nº 15/2016 RE/IFRN para o Campus Ceará-Mirim, foi removido por motivo de saúde para o Campus Natal Central – IFRN, antes mesmo de entrar em Exercício no Campus Ceará-Mirim. Ressalto que a contratação teve anuências da Pró-Reitoria de Ensino e DIGPE."

CAMPUS NATAL – CIDADE ALTA:

Foram enviados os documentos comprobatórios, contudo sem a apresentação de esclarecimentos por parte do *campus*.

CAMPUS NOVA CRUZ

"Em resposta a este item temos o Processo nº 23426.002327.2018-58, em que está o Memorando nº 43/2018 - DIAC/DG/NC/RE/IFRN, de 5 de novembro de 2018, o qual consta as motivações para contratação" (Despacho 90/2021 - COGPE/DG/NC/RE/IFRN).

"Venho por meio deste memorando, solicitar a disponibilização de duas vagas de professor visitante da área de química afim de subsidiar as demandas que surgem no Campus Nova Cruz do IFRN. Diante disto, informo:

- 1) O grupo de química encontra-se atualmente com dois ausência de dois professores em função de licença, sendo 01 referente à maternidade e um segundo para tratamento de saúde;
- 2) Há um processo em curso solicitando o encerramento contratual do professor substituto Luiz Antônio do

Nascimento (SIAPE 3810386), que ocupava a vaga gerada pelo então Diretor Geral Marcio Silva Bezerra, o que irá acarretar em uma redistribuição das disciplinas tendo em vista o não retorno às atividades do docente Marcio Silva Bezerra por questões de saúde;

3) Como agravamento da situação de Carga-Horária do grupo, não foi possível contratar um novo professor substituto para a área de química (Processo 23426.001664.2018-28) por impossibilidade temporal dos classificados na listagem dos candidatos;

4) Para apoiar esta solicitação, o Campus Apodi do IFRN estará encerrando as atividades, no dia 03 de dezembro, de duas professoras visitantes na área de química;" (Memorando nº 43/2018 - DIAC/DG/NC/RE/IFRN).

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

Segundo a Lei nº 8.745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em seu art. 2º, § 5º, elenca os objetivos para contratação de professor visitante nos seguintes termos: apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

Nos *Campi* Ceará-Mirim, Cidade Alta e Nova Cruz foram detectadas inobservâncias legais quanto ao objetivo das contratações, com fundamento nas informações extraídas nos respectivos processos de solicitação de contratação de professor visitante e nos esclarecimentos apresentados.

Questionados quanto às impropriedades detectadas, o *Campus* Ceará-Mirim confirmou que o objetivo do ingresso do professor visitante na instituição foi para substituir um professor removido por motivo de saúde, o que demonstra a incompatibilidade com a finalidade descrita na norma, haja vista remoção não ser hipótese que autorize a contratação de professor visitante.

A impossibilidade de contratação de professor visitante para atender objetivos outros que não os descritos na lei, haja vista o caráter temporário desse tipo de admissão é incongruente com o instituto da remoção que pode ter caráter definitivo a depender da enfermidade, e que sequer abrange as hipóteses de contratação de professor substituto, a justificativa apresentada foge das finalidades que a Lei nº 8.745/93 determinou, caracterizando o descompasso entre o que preceitua a lei e a prática adotada pela unidade educacional.

No que diz respeito ao *Campus* Natal-Cidade Alta, em face da ausência de maiores esclarecimentos pela COGPE, foi considerado apenas os subsídios contidos na documentação apresentada, processo nº 23466.001740.2019-18, de onde foram extraídos os seguintes trechos:

Considerando o encerramento do Contrato 07/2017 com vigência até 17/10/2019. Solicito contratação de professor visitante nas mesmas condições do contrato em referência, uma vez que o bom funcionamento da Pós-Graduação em Gestão de Programas e Projetos de Esporte e de lazer na Escola depende de um professor com experiência e disponibilidade para assumir a carga horária de aula e de pesquisa" (Trecho do requerimento de abertura).

Destacando-se ainda o curso de Pós-Graduação em Gestão de Programas e Projetos de Esporte e de Lazer na escola que, na ocasião, encontra-se com professores insuficientes para atuar nas disciplinas específicas de lazer, de esporte e de pesquisa aplicada, tendo em vista afastamentos para qualificação e cooperação técnica" (Trecho do Despacho nº Despacho 79/2019 - COGPE/DG/CAL/RE/IFRN).

Desta feita, depreende-se que no *Campus* Cidade Alta a contratação dos professores visitantes têm por objetivo atender uma demanda gerada por afastamentos para qualificação e cooperação técnica de docentes.

Para suprir a ausência de docente por afastamento, o instituto adequado é o do professor substituto, segundo o art. 2º, § 1, II da Lei nº 8.745 de 1993, não cabendo a adoção do professor visitante por expressa previsão legal.

Com fulcro na documentação apresentada pelo *Campus* Nova Cruz, observou-se que no Despacho nº 43/2018-DIAC/DG/NC/RE/IFRN foram alegados como justificativas para a contratação: ausência de professores por licença maternidade e por motivo de doença, encerramento do contrato de um professor substituto e inviabilidade temporal de se contratar outro. Todas essas justificativas reforçam a incompatibilidade com os objetivos que a lei determinou como autorizadores para a contratação de professor visitante. O professor substituto é o instituto mais adequado nesses casos, conforme o art. 2º, § 1, II da Lei nº 8.745 de 1993.

RECOMENDAÇÃO Nº 01:

Recomenda-se à COGPE dos *Campi* Ceará-Mirim, Natal-Cidade Alta e Nova Cruz que procedam às contratações de professores visitantes apenas nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que se enquadrem nas seguintes situações: apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico (art. 2º, § 5º da Lei nº 8.745/93).

RECOMENDAÇÃO Nº 02:

Recomenda-se à COGPE dos *Campi* Natal-Cidade Alta e Nova Cruz que se abstenham de contratar professor visitante quando a situação se enquadrar em hipótese de admissão de professor substituto, quais sejam: vacância do cargo; afastamento ou licença; ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus (art. 2º, § 1, II da Lei nº 8.745 de 1993).

5.1.2. CONSTATAÇÃO Nº 02: Ausência de indicação prévia de recursos orçamentários para a contratação de professores visitantes.

Nos *Campi* Ceará-Mirim, Nova Cruz e Santa Cruz foram constatadas, respectivamente, nos processos para seleção de professores visitantes nº 23516.001690.2018-47, 23426.000493.2020-34, 23426.000492.2020-90 e 23421.000890.2019-12, a ausência de indicação prévia de recursos orçamentários que custeariam a contratação de docentes, contrariando o § 9º do art. 2º da Lei nº 8.745 de 1993.

CAUSA: Falha nos controles internos quanto à verificação dos requisitos e trâmite legal para a contratação de professor visitante.

MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES EXAMINADAS:

CAMPUS CEARÁ-MIRIM:

"Considerando as anuências da PROEN e DIGPE para contratação do professor visitante, constantes no Processo eletrônico 23516.001690.2018-47, entendíamos que poderíamos fazer a contratação, e não atentamos para fazer a consulta prévia referente a existência de recursos orçamentários e financeiros, portanto, assumimos o erro e nos comprometemos a corrigi-los para as próximas contratações. Ressaltamos que o contrato do professor visitante foi assinado pelo Reitor."

CAMPUS NOVA CRUZ:

“Em resposta a este item temos o Processo nº 23426.002327.2018-58, em que está o Memorando nº 43/2018 - DIAC/DG/NC/RE/IFRN, de 5 de novembro de 2018, e o Despacho # 201074 da Pro Reitoria de Ensino que se posicionou favorável as contratações”.

CAMPUS SANTA CRUZ:

"Visando subsidiar a execução de ações concernentes ao Projeto Estratégico: SD - Rotinas de Gestão de Pessoas - DIGPE (Estabelecer rotinas de Gestão de Pessoal com vistas a otimizar os gastos públicos relativos à folha de pagamento e benefícios assistenciais, bem como promover maior celeridade na gestão de processos); e Objetivo Estratégico: OR2 - Garantir a eficiência do gasto público; Etapa 6 - Gratificação por Encargos de Cursos e Concursos - programada no Plano de Atividades do Instituto para 2021, ratificamos a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação de professores visitantes.

UG / UGR: 158155/151601

Origem de Recursos SUAP: SD.20TP.171158.1 - Contratação de professores visitantes.

Conta Corrente SIAFI: 1711588100000000319004; PI: L20TPP99GFN

Destacamos que a gerência desses recursos é pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGPE"

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

O § 9º do art. 2º da Lei nº 8.745 de 1993 assim dispõe:

Art. 2º (...)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

Desta feita, é obrigatória a consulta da existência de recursos para declarar a disponibilidade orçamentária para a contratação, uma vez que é necessário saber se há compatibilidade com o orçamento da instituição, ademais a consulta deve ser prévia à autorização da contratação pela autoridade responsável, sendo essa verificação um ato indispensável a ser realizado pelo gestor, demonstrando responsabilidade e diligência com as contas da entidade.

RECOMENDAÇÃO Nº 01:

Recomenda-se à COGPE dos *Campi* Ceará-Mirim, Nova Cruz e Santa Cruz que realize a consulta de disponibilidade orçamentária previamente à contratação de professor visitante, nos termos do § 9º do art. 2º da Lei nº 8.745 de 1993.

5.1.3. CONSTATAÇÃO Nº 03: Ato normativo sem amparo legal.

No decurso dos trabalhos de auditoria constatou-se a existência da Deliberação nº 11/2011 – CONSEPEX fixando regras para contratação de professor visitante que exorbitam a legislação em vigor, dentre elas: exigência de aprovação do plano de trabalho do professor visitante pelo Colegiado da Diretoria Acadêmica; e concordância da contratação do professor visitante pelo Colegiado da Diretoria Acadêmica, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e pelo Conselho Superior do IFRN, artigos 3º à 5º do normativo.

CAUSA: Falha nos controles internos quanto ao controle de legalidade e validade dos atos normativos da instituição.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

REITORIA:

“A Deliberação 11/2011-CONSEPEX foi construída no contexto da vigência da Portaria 674/2010-MEC de 21 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2010, seção 1, página 11. De acordo com essa portaria delegava "competência aos conselhos e órgãos colegiados superiores das Universidades Federais, dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG para autorizar a contratação de professor visitante". Em razão disso havia a exigência de que toda contratação de professor visitante fosse submetida ao CONSEPEX e em seguida ao CONSUP.

Com o Decreto 7312/2010, alterado pelo Decreto nº 8.259 de 2014 e a criação do Banco de Professor Equivalente, essa autorização deixou de ser necessária, razão pela qual o procedimento adotado na NT 6/2017-DIGPE/PROEN é o correto e a Deliberação 11/2011-CONSEPEX perdeu sua eficácia, devendo ter sido retificada ou mesmo revogada já há muito.

Nessa perspectiva, já está em trâmite o processo 23421.002944.2021-07 que atualiza regras e procedimentos para contratação de professor visitante no âmbito do IFRN e revoga a Deliberação 11/2011-CONSEPEX. O referido processo encontra-se para apreciação do CONSUP, não tendo sido apreciado na última reunião do conselho em razão da extensa pauta prevista para o dia.

Esclarecemos por fim que o IFRN possui, hoje, autorização, diretamente no Banco de Professor Equivalente, para contratação de até 50 professores visitantes e de até 304 professores substitutos que somados não poderá ultrapassar o limite de 20% dos docentes em efetivo exercício.”

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

Antes de analisar o caso concreto, importante trazer breves apontamentos sobre o princípio da legalidade.

Para a Administração Pública o princípio da legalidade implica em fazer apenas o que a lei determina ou autoriza. O poder regulamentar da administração decorre do princípio da legalidade, segundo o qual a administração pode expedir regulamentos, que são atos infralegais, que não podem ir contra ou além do fixado em lei, ou seja, não pode inovar ou criar direitos e obrigações, devendo, dentro dos limites da lei, estabelecer normas para o seu cumprimento.

Passando ao estudo das informações apresentadas, percebeu-se que embora a publicação da Deliberação nº 11/2011 – CONSEPEX, de 08 de julho de 2011, teve como fundamento a Portaria nº 674/2010, de 21 de maio de 2010, do Ministério da Educação, que delegou aos Conselhos e Órgãos Colegiados a competência para autorizar contratação de

professores visitantes, contudo, cabe esclarecer que quando da sua emissão, a Portaria nº 674/2010 já havia sido revogada pela Portaria nº 774, de 09 de junho de 2010.

Ou seja, a Deliberação nº 11/2011 - CONSEPEX não possui amparo legal desde a sua edição, por exorbitar a Lei nº 8.745 de 1993, extrapolando o poder normativo da autoridade pública.

Ademais, concomitantemente, observou-se a existência da Nota Técnica Conjunta nº 06/2017 – DIGPE/PROEN regulamentando também a contratação de professor visitante, mas contendo determinações que divergiam da Deliberação nº 11/2011 – CONSEPEX, causando uma confusão normativa sobre o curso regular para seleção e admissão de professores visitantes no âmbito institucional.

No decurso desta auditoria à Diretoria de Gestão de Pessoas, elaborou uma nova minuta da Resolução que trata da política e regulamentação para admissão de professor visitante e professor visitante estrangeiro no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), entretanto no texto não havia menção à revogação da Deliberação nº 11/2011 - CONSEPEX, inclusive citando-o e reforçando a sua validade.

Após detectadas essas incorreções, foi enviada Nota de Auditoria por meio do processo nº 23421.002699.2021-20, recomendando “a revisão da minuta da Resolução que aprova a política e regulamento para admissão de professor visitante e professor visitante estrangeiro, para que seja inserida expressa previsão de revogação da Deliberação nº 11/2011 - CONSEPEX tornando a regulamentação desses processos de contratações mais clara”.

Em seguida, a DIGPE acatou a recomendação e procedeu aos ajustes na minuta, remetendo ao CONSUP, em 10 de novembro de 2021, para aprovação. Desta feita, como até o fechamento deste Relatório a nova política ainda não foi aprovada, esta constatação será mantida para futuro acompanhamento.

RECOMENDAÇÃO Nº 01:

Recomenda-se à Diretoria de Gestão de Pessoas que proceda à elaboração de regulamento que normatize integralmente a contratação de professor visitante, com menção à revogação da Deliberação nº 11/2011 – CONSEPEX.

5.1.4. CONSTATAÇÃO Nº 04: Ausência de divulgação do processo seletivo no Diário Oficial da União.

No Campus Nova Cruz foi identificado que o Edital nº 67/2019 - DG/NC/RE/IFRN, referente ao processo seletivo para contratações de professores visitantes, não foi publicado no Diário Oficial da União, em discordância ao contido no art. 3º da Lei nº 8.745 de 1993.

CAUSA: Falha nos controles internos quanto às exigências legais para o regular andamento dos processos seletivos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

CAMPUS NOVA CRUZ:

"Em resposta a este item temos os Processos nº 23426.000492.2020-90 e 23426.000493.2020-34, em que constam as publicações da homologação do Processo Seletivo Simplificado para professor visitante para as disciplinas de Engenharia Química e Licenciatura em Química redigo pelo Edital de Abertura nº 67/2019 - DG/NC/RE/IFRN,

25/11/2019 e Homologado pelo Edital nº 01/2020 - DG/NC/RE/IFRN, de 7 de janeiro de 2020, publicado 16 de janeiro de 2020 no Diário Oficial da União Edição 11, Seção 3, Página 53."

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

Pelo princípio administrativo da publicidade os atos da administração pública devem necessariamente ser divulgados, sendo a transparência na gestão também um pilar da governança.

Quanto aos processos seletivos para ingresso no serviço público, a publicação do edital no Diário Oficial da União propicia que um maior número de pessoas, que possam melhor atender ao interesse público, se apresentem, agregando mais valor ao Instituto.

Nos processos nº 23426.000492.2020-90 e 23426. 000493.2020-34 há apenas a publicação da homologação do resultado final do processo seletivo.

Desta feita, não foi comprovada a divulgação do Edital de abertura nº 67/2019 - DG/NC/RE/IFRN no DOU, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.745 de 1993, que dispõe:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Assim sendo, se faz necessário a criação de mecanismos de controle interno para que seja facilitado a verificação do correto andamento dos processos dessa natureza, mitigando falhas desse tipo.

RECOMENDAÇÃO Nº 01:

Recomenda-se à COGPE do *Campus* Nova Cruz que publique no Diário Oficial da União os próximos processos seletivos para seleção de professores visitantes, nos termos o art. 3º da Lei nº 8.745 de 1993.

RECOMENDAÇÃO Nº 02:

Recomenda-se à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote práticas visando à melhoria dos controles internos, como o uso de *check-list* ou outro instrumento similar no intuito de mitigar falhas no trâmite processual dos processos seletivos para seleção de professores visitantes, nos termos da Lei nº 8.745 de 1993.

5.1.5. CONSTATAÇÃO Nº 05: Conflito de interesse.

Na execução dos trabalhos de auditoria foi identificado no processo nº 23516.001690.2018-47, referente à contratação do professor matrícula nº 62***47, que a admissão do docente ocorreu antes de decorrido seis meses da sua aposentadoria como gestor no IFRN, se enquadrando em possível conflito de interesse, nos termos do art. 6º da lei nº 12.813/2013.

CAUSA: Falha nos controles internos quanto à verificação das hipóteses legais que configuram conflito de interesse.

MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES EXAMINADAS:

CAMPUS CEARÁ-MIRIM:

“O servidor em questão se aposentou como Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRN, e não como Gestor do IFRN, como consta na Portaria nº 503/2019 – RE/IFRN, de 05 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 08/04/2019, Edição 67, Seção 2 e página 36. Em seguida participou de processo seletivo para contratação, por tempo determinado, de professor visitante ou visitante estrangeiro para atuar no Campus Ceará-Mirim do IFRN, regido pelo Edital nº 4/2019 DG/CM/RE/IFRN, sendo aprovado em primeiro lugar. (...) Diante do exposto, entendo não haver conflito de interesse, tendo em vista que o contratado era servidor público e assumiu outro cargo público através de participação em processo seletivo, não ocasionando confronto entre interesse públicos e privados. Ressalto ainda que, o servidor não tinha relacionamento relevante com o contratante, no entanto, possuía relacionamento comum a todos os servidores por pertencer ao quadro de servidores permanente do mesmo órgão.”

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

O art. 3º da lei nº 12.813/2013 conceitua conflito de interesse como *"a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública"*. Além disso a citada norma também descreve as situações que configuram conflito de interesse.

Passando à análise do fato e dos esclarecimentos apresentados, o professor matrícula nº 62***47 ocupou o cargo de Diretor Geral de *campus* e de professor efetivo no IFRN até abril/2019, momento de sua aposentadoria. Em julho/2019 o docente aposentado foi contratado pelo *Campus* Ceará-Mirim como professor visitante, após aprovação no processo seletivo, ou seja, antes de decorrido seis meses de seu desligamento da instituição, o que caracteriza conflito de interesse, segundo o art. 6º, II, c, da lei nº 12.813/2013, que assim dispõe:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

(...)

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego.

Neste caso em específico, embora o agente tenha sido submetido a processo seletivo em outro Campus, não foi respeitado o prazo mínimo de seis meses do seu desligamento do cargo para que pudesse haver o reingresso no IFRN.

Quando houver dúvidas sobre a existência de conflito de interesse, segundo o art. 8º da lei, deve-se fazer consulta à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, a fim de prevenir a sua ocorrência.

RECOMENDAÇÃO Nº 01:

Recomenda-se à COGPE do *Campus* Ceará-Mirim que se abstenha de contratar como professor visitante servidor que incorra em alguma hipótese de conflito de interesse, conforme elencado na Lei 12.813/2013.

RECOMENDAÇÃO Nº 02:

Recomenda-se à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote práticas visando à melhoria dos controles internos, como o uso de *check-list* ou outro instrumento similar no intuito de prevenir possíveis ocorrências de conflitos de interesses, segundo a lei nº 12.813/2013, bem como oriente os *campi* no mesmo sentido.

6. BENEFÍCIOS

Com o objetivo de identificar os futuros benefícios das recomendações expedidas neste relatório, adotou-se a nomenclatura criada pelo Manual de Contabilização de Benefícios da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e o disposto na Portaria nº 1.976, de 20 de agosto de 2021.

No decorrer dos trabalhos de auditoria foram emitidas 08 recomendações, das quais 100% com previsão de benefícios não financeiros, sendo 62,5% medidas estruturantes de aperfeiçoamento dos processos, 12,5% medidas de aperfeiçoamento da transparência e 25% medidas de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos.

Além disso, a dimensão afetada em 100% das recomendações foi Resultado, Missão e Visão.

Outra informação importante diz respeito à repercussão das recomendações, 62,5% repercutirão nas unidades com alcance tático e operacional, enquanto 37,5% são direcionadas aos órgãos superiores com atuação estratégica. Anexo ao relatório de auditoria segue detalhamento no Quadro Sinótico das Recomendações e Benefícios Esperados.

7. CONCLUSÃO

Preliminarmente, importante esclarecer o princípio constitucional da legalidade administrativa, pelo qual a administração pública fica adstrita a fazer apenas o que a lei permite, e até a margem de atuação discricionária do gestor é a prevista pela legislação, isso porque o interesse público deve sempre prevalecer e quando se trata do erário público, é inafastável a obrigatoriedade de fiscalização da legalidade e dos controles internos.

As contratações temporárias dos professores visitantes e professores visitantes estrangeiros são autorizadas pela legislação nos casos de excepcional interesse público, especificamente quando houver necessidade de: apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico (art. 2º, § 5º da Lei nº 8.745/93).

A presente ação de auditoria, por meio do seu planejamento e execução verificou a legalidade, transparência e os vencimentos direcionados aos professores visitantes, obtendo informações sobre inconsistências e oportunidades de melhoria, à luz da legislação e dos normativos citados no Item 2.

Os trabalhos da auditoria foram embasados nos seguintes questionamentos: as admissões de professores visitantes se deram nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público? O objetivo das contratações são os descritos no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993? As contratações atendem aos requisitos de titulação e competência profissional, nos termos dos § 6º e 7º da Lei nº 8.745/93? Há autorização do dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, respeitado o quantitativo máximo de contratos estabelecido para o IFRN? As contratações foram feitas mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União? Foram cumpridos os prazos de contratação de até 2 (dois) anos para os professores visitantes e de até 4 (quatro) anos para os professores visitantes estrangeiros? A remuneração dos professores visitantes respeita o art. 7º da Lei nº 8.745/93 e ON SRH/MP Nº 5/2009 - art. 2º? Os controles internos são efetivos?

Analisando os pontos acima detalhados constatou-se: contratações de professores visitantes com objetivo divergente do fixado na Lei nº 8.745/1993, ausência de indicação prévia de recursos orçamentários nos processos de admissão dos docentes, ato normativo sem amparo legal regulamentando a política de aquisição de professores visitantes (Deliberação nº 11/2011 – CONSEPEX), ausência de divulgação do processo seletivo no Diário Oficial da União e hipótese de conflito de interesse.

Com o objetivo de sanar as incorreções apontadas, recomendou-se: que as contratações objeto desta auditoria se procedam apenas nos casos de excepcional interesse público, respeitando os objetivos descritos art. 2º, § 5º da Lei nº 8.745/93; que se abstenham de contratar professor visitante quando for hipótese de admissão de professor substituto; que realizem a consulta de disponibilidade orçamentária previamente às contratações; elaboração de regulamento que normatize integralmente a contratação de professor visitante, com expressa previsão de revogação da Deliberação nº 11/2011 – CONSEPEX; publicação no Diário Oficial da União dos processos seletivos; adoção de práticas visando à melhoria dos controles internos, como o uso de *check-list* ou outro instrumento similar no intuito de mitigar falhas no trâmite processual; que se abstenham de contratar como professor visitante servidor que incorra em alguma hipótese de conflito de interesse, conforme elencado na Lei 12.813/2013; e que sejam otimizados os controles internos para a prevenção de possíveis ocorrências de conflitos de interesses.

Cabe reiterar que no decorrer desta auditoria à Diretoria de Gestão de Pessoas, elaborou uma nova minuta da Resolução que trata da política e regulamentação para admissão de professor visitante e professor visitante estrangeiro no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), entretanto no texto não havia menção à revogação da Deliberação nº 11/2011 - CONSEPEX, inclusive citando-o e reforçando a sua validade. Após detectadas essas incorreções, foi enviada Nota de Auditoria por meio do processo nº 23421.002699.2021-20, recomendando “a revisão da minuta da Resolução que aprova a política e regulamento para admissão de professor visitante e professor visitante estrangeiro, para que seja inserida expressa previsão de revogação da Deliberação nº 11/2011 - CONSEPEX tornando a regulamentação desses processos de contratações mais clara”.

Após a recomendação, a DIGPE a acatou e procedeu aos ajustes na minuta, remetendo ao CONSUP, em 10 de novembro de 2021, para aprovação. Desta feita, como até o fechamento deste Relatório a nova política ainda não havia sido aprovada, se faz necessário manter constatação neste sentido para futuro acompanhamento.

Em síntese, o trabalho desenvolvido pela equipe de auditoria almeja reduzir falhas nos procedimentos de contratação de professores visitantes por meio da implantação de um normativo que auxilie os Coordenadores de Gestão de Pessoas, e da adoção de práticas que propiciem avanços nos controle internos para fortalecer a gestão e mitigar situações que configurem conflito de interesse.

Por fim, vencido o trabalho de análise da matéria objeto da auditagem, submete-se o presente relatório à consideração superior para que, após lido e aprovado, seja remetido à autoridade máxima deste Instituto Federal para ciência das constatações e recomendações e para provimento das medidas propostas por esta Auditoria Interna junto aos setores examinados.

ANEXO

Quadro Sinótico das Recomendações e Benefícios Esperados

Ação PAINT/2021: Contratação de Pessoal: Professores Visitantes

Unidades Examinadas: Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGPE), Coordenações de Gestão de Pessoas (COGPE's) dos Campi Ceará-Mirim, Natal-Central, Natal – Cidade Alta, Nova Cruz e Santa Cruz.

Período de Execução: 30/07 a 27/12/2021

Equipe Executora: Auditoria Interna – AUDGE

Constatação n°	Recomendação n°	Destinatários	Classe do benefício	Dimensão mais afetada	Repercussão
01) Objetivo da contratação diverge do fixado na Lei n° 8.745/1993.	01) Recomenda-se à COGPE dos Campi Ceará-Mirim, Natal-Cidade Alta e Nova Cruz que procedam às contratações de professores visitantes apenas nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que se enquadrem nas seguintes situações: apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico (art. 2º, § 5º da Lei n° 8.745/93).	COGPE do Campus Ceará-Mirim	Benefício Não Financeiro - Outra medida estruturante de aperfeiçoamento dos programas/processos.	Resultado, Missão e Visão	Unidade Jurisdicionada - Tático/Operacional
		COGPE do Campus Natal-Cidade Alta			
	02) Recomenda-se à COGPE dos Campi Natal-Cidade Alta e Nova Cruz que se abstenham de contratar professor visitante quando a situação se enquadrar em hipótese de admissão de professor substituto, quais sejam: vacância	COGPE do Campus Nova Cruz	Benefício Não Financeiro - Outra medida estruturante de aperfeiçoamento dos	Resultado, Missão e Visão	Unidade Jurisdicionada - Tático/Operacional
		COGPE do Campus Natal-Cidade Alta			

	do cargo; afastamento ou licença; ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus (art. 2º, § 1, II da Lei nº 8.745 de 1993).	COGPE do Campus Nova Cruz	programas/processos.		
02) Ausência de indicação prévia de recursos orçamentários para a contratação de professores visitantes.	01) Recomenda-se à COGPE dos Campi Ceará-Mirim, Nova Cruz e Santa Cruz que realize a consulta de disponibilidade orçamentária previamente à contratação de professor visitante, nos termos do § 9º do art. 2º da Lei nº 8.745 de 1993.	COGPE do Campus Ceará-Mirim	Benefício Não Financeiro - Outra medida estruturante de aperfeiçoamento dos programas/processos.	Resultado, Missão e Visão	Unidade Jurisdicionada - Tático/Operacional
		COGPE do Campus Nova Cruz			
		COGPE do Campus Santa Cruz			
03) Ato normativo sem amparo legal	01) Recomenda-se à Diretoria de Gestão de Pessoas que proceda à elaboração de regulamento que normatize integralmente a contratação de professor visitante, com expressa previsão de revogação da Deliberação nº 11/2011 – CONSEPEX.	DIGPE	Benefício Não Financeiro - Outra medida estruturante de aperfeiçoamento dos programas/processos.	Resultado, Missão e Visão	Órgão Superior - Estratégica
04) Ausência de divulgação do processo seletivo no Diário Oficial da União.	01) Recomenda-se à COGPE do Campus Nova Cruz que publique no Diário Oficial da União os processos seletivos para seleção de professores visitantes, nos termos o art. 3º da Lei nº 8.745 de 1993.	COGPE do Campus Nova Cruz	Benefício Não Financeiro - Medida de aperfeiçoamento da transparência	Resultado, Missão e Visão	Unidade Jurisdicionada - Tático/Operacional
	02) Recomenda-se à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote práticas visando à melhoria dos controles internos, como o uso de <i>check-list</i> ou outro instrumento similar no intuito de mitigar falhas no trâmite processual dos processos seletivos	DIGPE	Benefício Não Financeiro - Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos	Resultado, Missão e Visão	Órgão Superior - Estratégica

	para seleção de professores visitantes, nos termos da Lei nº 8.745 de 1993.				
05) Conflito de interesse	01) Recomenda-se à COGPE do Campus Ceará-Mirim que se abstenha de contratar como professor visitante servidor que incorra em alguma hipótese de conflito de interesse, conforme elencado na Lei 12.813/2013..	COGPE do Campus Ceará-Mirim	Benefício Não Financeiro - Outra medida estruturante de aperfeiçoamento dos programas/processos.	Resultado, Missão e Visão	Unidade Jurisdicionada - Tático/Operacional
	02) Recomenda-se à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote práticas visando à melhoria dos controles internos, como o uso de <i>check-list</i> ou outro instrumento similar no intuito de prevenir possíveis ocorrências de conflitos de interesses, segundo a lei nº 12.813/2013, bem como oriente os campi no mesmo sentido.	DIGPE	Benefício Não Financeiro - Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos	Resultado, Missão e Visão	Órgão Superior - Estratégica

Documento assinado eletronicamente por:

- **Acymara Catarina Zumba de Oliveira, AUDITOR**, em 14/01/2022 12:58:27.
- **Lawrence Praxedes Mariz, AUDITOR**, em 14/01/2022 17:45:46.
- **Isabel Cristina da Costa Nascimento Lisboa, AUDITOR**, em 14/01/2022 13:15:48.
- **Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira, AUDITOR - CD4 - AUDGE**, em 17/01/2022 14:13:09.
- **Deliany Vieira de Alencar Maia, AUDITOR**, em 17/01/2022 15:09:47.
- **Raimundo Bonifacio de Oliveira Filho, AUDITOR**, em 17/01/2022 11:09:25.
- **George Wandermont Almeida dos Santos, AUDITOR**, em 17/01/2022 16:30:18.
- **Nathalia de Sousa Valle da Silva, AUDITOR**, em 17/01/2022 14:26:47.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/01/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 366334
Código de Autenticação: 4125e20e18

